

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 007/2014 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DE ENGENHARIA MECÂNICA DO PARQUE TECNOLÓGICO DA UFVJM - DIAMANTINA (MG).

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze, às quatorze horas, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação - UFVJM, composta por Daniel Medeiros – Presidente, Walmey Leandro Barreto e Eduardo Antonio Fonseca Neves – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA**, contra decisão da Comissão Especial de Licitação – CEL – da UFVJM, que **HABILITOU** a licitante **VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, na Sessão de Habilitação da Concorrência 007/2014.

DOS FATOS

Na sessão de **HABILITAÇÃO** da Concorrência 007/2014, ocorrida no dia 10.12.2014 a Comissão Especial de Licitação, declarou **HABILITADAS** as empresas **EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.** e **VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** e **INABILITADA** a empresa **ENGE CAMP ENGENHARIA LTDA.**

Na Sessão de Habilitação da Concorrência 007/2014, ocorrida em 25.11.2014 momento da análise da documentação de **HABILITAÇÃO**, a CEL verificou que a **RECORRENTE** havia apresentado toda a documentação do Item 04 do Edital e que a **VECON** não apresentou a Indicação Forma do RT, item 4.4.2 do Edital. Já a empresa **ENGE CAMP**, apresentou declaração de que não possuía nenhum contrato firmado com órgãos públicos ou empresas privadas, o que levou a Comissão a suspender o certame para a realização de uma diligência, a fim verificar a declaração da empresa.

Com a diligência, a Comissão constatou que a licitante **ENGE CAMP** possuía contrato firmado com outro órgão público e remarcou nova data para dar continuidade à Sessão de Habilitação do certame, decidindo então pela **INABILITAÇÃO** da licitante **ENGE CAMP Engenharia Ltda.** e pela **HABILITAÇÃO** das licitantes **EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA.** e **VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, considerando que o engenheiro Dalton Otoni Volpini, como o Responsável Técnico da licitante, tendo em vista que os Atestados de Capacidade Técnica estavam no nome do aludido profissional, e ainda, ele é sócio majoritário da empresa, o que foi comprovado no Contrato Social, o nome do profissional consta na relação de pessoal técnico.

Handwritten signature and initials in blue ink, including the name "GARD" and other marks.

especializado como diretor técnico e também consta o nome do engenheiro no registro de quitação da pessoa jurídica junto ao CREA, como responsável técnico da empresa.

DO RECURSO

Tempestivamente a EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. apresentou recurso contra a decisão da Comissão Especial de Licitação, solicitando a reforma da decisão, tendo em vista que a licitante VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. deixou de apresentar o documento exigido no item 4.4.2 do edital.

E ainda, segundo a DEMANDANTE, “A falta desse documento, configura-se um erro substancial, tornando incompleto o conteúdo exigido no edital e, conseqüentemente, impede que a Administração Pública aceite pela suficiência dos elementos exigidos; o julgamento ficaria impedido de afirmar que a não apresentação do documento estaria atendendo ao edital ou apresentou as informações necessárias, previstas no ATO Convocatório, o que não ocorreu. Simplesmente não se trata de um lapso, mas sim de um erro substancial, ou seja, aquele interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou de algumas das qualidades a ele essencial (código civil. 139.I)”.

Por fim, alega a DEMANDANTE que a falta de apresentação da Indicação Formal do Responsável Técnico implica na inabilitação da licitante, por descumprimento ao item 3.7 do edital e que de acordo com o art. 43 da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, pois, está estritamente vinculada a ele.

Requer a RECORRENTE o reconhecimento do recurso, a inabilitação da – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, as suspensão de certame, e se não houver reconsideração da decisão da comissão, que o processo seja remetido para apreciação da autoridade superior.

DAS CONTRARRAZÕES

A licitante VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., apresentou tempestivamente, CONTRARRAZÕES ao RECURSO interposto pela EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA., e refuta os argumentos da RECORRENTE, alegando que a afirmação da RECORRENTE de que a licitante VECON não tem como comprovar juridicamente o que se exige no edital é falsa, tendo em vista que foi comprovado pelo próprio representante da RECORRENTE. o Sr. Saulo Rodrigues Soares e pela CEL, que a RECORRIDA apresentou cópia autenticada do contrato social, os atestados de capacidade técnica, assim como a certidão de quitação de pessoa jurídica e a certidão de quitação da pessoa física, em nome do engenheiro Dalton Otoni Volpini, sócio majoritário da empresa, seu responsável técnico e detentor dos atestados de capacidade técnica.

Posteriormente, a RECORRIDA alega que “nos termos do próprio **subitem 4.4.2** do edital, a indicação do “**responsável técnico pela execução da obra**” é mero formalismo, desde que atendidas as demais exigências do próprio subitem”. E completa que o erro formal apresentado pela RECORRENTE não prejudica a participação da RECORRIDA no certame.

[Handwritten signature and initials]

Alega ainda, que o edital prevê a possibilidade de retificação de falhas formais constantes da documentação de habilitação, mesmo após a abertura dos envelopes em seu item 3.2, requerendo a juntada da carta de apresentação de seu já indicado responsável técnico.

Por fim, alega a DEMANDADA que a juntada do documento e sua habilitação não implicam em qualquer prejuízo ao certame, como já apontou a Comissão de Licitação. E que em uma licitação com apenas dois concorrentes, se retirar um deles, haverá como consequência a diminuição da competitividade e de uma valor mais em conta para o tesouro.

Ao final requer a juntada da carta anexa à contrarrazão e o indeferimento do recurso da EF PROJETOS LTDA.

DA ANÁLISE

Estabelece o item 3.7, do Edital da Concorrência 007/2014, da UFVJM:

Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "Documentação", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou, ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior.

O aludido dispositivo permite à Comissão de Licitação, a inabilitação imediata das licitantes participantes do certame, que não atenderem às condições de habilitação constantes no item 04 e seus subitens do edital.

Corroborando esse entendimento, temos o art. 41, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Trata-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que em síntese, nos mostra que o edital vincula a Administração em todos os seus termos.

No caso em análise, uma das licitantes deixou de apresentar Indicação formal do Responsável Técnico, nos temos do item 4.4.2 do Edital e seus subitens, conforme transcrito abaixo:

4.4.2 Indicação formal, através de carta/ofício, assinada pelo representante legal da empresa, do nome do R.T. (detentor dos atestados de capacidade técnica, solicitados no item 4.4.1), que será o responsável pela execução da obra, devidamente comprovada através de:

4.4.2.1 Cópia autenticada da Carteira de Trabalho (CTPS), em que conste o licitante como contratante; ou

4.4.2.2 Cópia autenticada do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio; ou

4.4.2.3 Cópia autenticada de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, em que conste o licitante como contratante.

A Comissão Especial de Licitação, na Sessão de Habilitação, observou que a licitante VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., não havia feito a indicação formal do responsável técnico, porém, como os Atestados de Capacidade Técnica, estavam no nome do engenheiro civil Dalton Otoni Volpini, que por sua vez, comprovou vínculo com a empresa através do contrato social (item 4.4.2.2, do edital), e ainda, constava o nome do profissional na Relação de Pessoal Técnico Especializado, como diretor técnico, bem como constava seu nome também como responsável técnico da empresa no Registro de Quitação de Pessoa Jurídica no CREA e também, havia a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Física em nome do citado engenheiro.

No momento da análise da documentação de habilitação das empresas, a Comissão preocupou com a quantidade pequena de licitantes interessadas no certame, que até aquele momento, eram apenas 03 (três) empresas, um dos fatos que levou a CEL a considerar a documentação apresentada pela VECON. Outro fato preponderante, é que através de uma simples análise nos documentos da empresa, é fácil inferir que o engenheiro Dalton Otoni Volpini é o Responsável Técnico, pelos fatos mencionados no parágrafo anterior.

É correto afirmar que a Indicação Formal do Responsável Técnico é a maneira mais objetiva para que a comissão de licitação saiba quem será o “RT” da empresa, porém, o item 4.4.1, também permite que a comissão identifique o Responsável Técnico da licitante, vejamos:

4.4.1 Para atendimento à qualificação técnico profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

Ao apresentar esses atestados, juntamente com os documentos solicitados nos itens 4.4.2.2, 4.4.6 e 4.4.7, que foram apresentados pela RECORRIDA no ato da habilitação, a licitante apresenta à comissão, elementos suficientes para identificar o Responsável Técnico da empresa.

Handwritten signature and initials in blue ink.

Para a CEL, a inabilitação de um licitante pela não apresentação da Indicação Formal do RT, representa excesso de formalismo.

Por outro lado, a Comissão acredita que tal ato é contrário ao o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, elencado no art. 3.º da Lei de Licitações e a inabilitação da recorrida em nada iria acrescentar em termos de garantia da qualidade dos serviços prestados.

Cumprе ressaltar que, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento a Recurso Especial, contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que a inabilitação de uma licitante, pelo simples fato de não haver assinatura na proposta financeira, é considerado rigorismo formal extremo, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. RAZOABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO Vistos. Cuida-se de agravo interposto por MURBAN MOBILIÁRIO URBANO E URBANIZAÇÃO LTDA. contra decisão que obstou a subida de recurso especial. Extraí-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 920, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE DE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO.

Com efeito, entendimento desta Corte é o deque seja dispensado excesso de formalismo no processo de licitatório, a fim de ser priorizada a finalidade do procedimento, "notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa". (REsp. 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arnda, Primeira Turma, DJ7.1206.). (Grifos do original). AREsp 524770, Rel. Ministro Humberto Martins. DJe. 04.08.2014,

Nota-se, que a decisão da comissão, entra guarida na jurisprudência da STJ, e visa a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que seria eliminado, caso a RECORRIDA fosse INABILITADA, tendo em vista que a terceira concorrente, a empresa ENGE CAMP

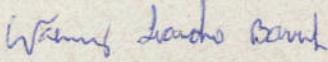
ENGENHARIA LTDA. também foi inabilitada do certame. Assim, caso ocorresse mais uma inabilitação, restaria apenas uma empresa, o que fere a seleção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados, a Comissão decidiu por manter sua decisão, mantendo a HABILITAÇÃO das empresas VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e EF PROJETOS E ENGENHARIA LTDA. e a INABILITAÇÃO da empresa ENGECAMP ENGENHARIA LTDA.

Diamantina vinte e dois de dezembro de dois mil e quatorze.


Daniel Medeiros
Presidente


Walmey Leandro Barreto
Membro


Eduardo Antonio Fonseca Neves
Membro



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO
JEQUITINHONHA E MUCURI

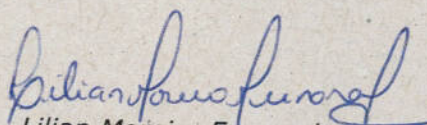
Diamantina - Minas Gerais



CR 007/2014
Ao Gabinete Reitoria
Em: 22/12/2014

Após análise do recurso apresentado pela empresa EF Engenharia e Projetos Ltda, a Comissão Especial de Licitação/UFVJM decidiu por manter sua decisão. Assim estamos encaminhando o presente processo para análise e decisão superior. Vimos informar que o prazo para decisão é até 31/12/2014.

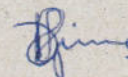
Att.


Lilian Moreira Fernandes
Diretora Logística/UFVJM

Senhor Chefe de Gabinete

Ratifico decisão da
Comissão Especial de Licitação/UFVJM
gentileza encaminhar à Diretoria
de Logística para providências
cabíveis.

22.12.2014



Prof. Dr. Donaldto Rosa Pires Júnior
Vice-Reitor / UFVJM